



# DIÁRIO OFICIAL

CAMPESTRE DO MARANHÃO | Lei n° 92, de 27 de Maio de 2019

terça-feira, 21 DE junho DE 2022 ANO III EDIÇÃO N° 255

## PODER EXECUTIVO

### Sumário

|   |          |
|---|----------|
| <b>EDITAL DE CONVOCAÇÃO - 001/2022 /SEMAS - FÓRUM DA SOCIEDADE CIVIL.....</b> | <b>2</b> |
| <b>DECRETO N° 365, DE 21 DE JUNHO DE 2022 .....</b>                           | <b>2</b> |



terça-feira, 21 DE junho DE 2022 ANO III EDIÇÃO Nº 255

## PODER EXECUTIVO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO - 001/2022 /SEMAS - FÓRUM DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 1º A secretaria Municipal de Assistência Social de Campestre do Maranhão, **CONVOCA** as entidades da sociedade civil e religiosa deste município, com sede em Campestre do Maranhão, para participar do Fórum de discussão e Eleição de Representantes Não Governamentais, para compor o conselho da Pessoa com Deficiência, biênio 2022/2024..

Art.2º - O Fórum de Eleição e discussão de Representantes Não Governamentais se reunirá em assembleia no dia **30 de junho de 2022**, às **08h:30min**, na modalidade presencial,

Art 3º As entidades que desejarem fazer parte do Fórum de Eleição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência deverão participar do FORUM da sociedade civil e religioso a realizar-se dia 30 de junho do ano em curso, tendo como local, a Escola Henrique de Lá Roque, situada a rua Maranhão, Centro, Campestre Maranhão.

Art. 4º - Ficha de indicação (modelo anexo) preenchida pelo representante e assinado

Art. 5º -As entidades e seus respectivos representantes terão que preencher a ficha de inscrição da abertura do encontro que dará direito a participar do Forum com direito a voz e voto

Art. 6- Será divulgado no período 21 a 30 de junho de 2022 no site da Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão - Maranhão, e nas redes sociais para participarem do Fórum de Eleição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

7º - Este Fórum de Eleição e discussão será norteado pelos presentes na assembleia com poder de deliberação e decisão.

8º Os casos omissos serão analisados e deliberados pela Secretaria Municipal de Campestre do Maranhão. Maranhão.

Campestre do Maranhão, 14 de junho 2022

**Aurylene Lopes Ribeiro**

**Secretária Municipal de Assistência Social**

### DECRETO Nº 365, DE 21 DE JUNHO DE 2022

“Dispõe sobre as medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia da covid-19, funcionamento das atividades econômicas organizadas e afins, em Campestre do Maranhão, e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**, Estado do Maranhão, **FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais com fundamento no Art. 111, I, “i” da Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu aos Municípios, Estados e Distrito

Federal a competência para a adoção das medidas normativas e administrativas necessários ao enfrentamento da Covid-19;

**CONSIDERANDO** o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6341 e da ADPF 672, bem como a diretriz da Corte Suprema no sentido de ser “competente o Município para fixar o horário de estabelecimento comercial” (Súmula Vinculante nº38);

**CONSIDERANDO** o boletim epidemiológico de 21 de junho de 2022 do Município de Campestre do Maranhão, sem casos ativos ou suspeitos;

### DECRETA:

**Art. 1º** É obrigatório, nas Unidades de Saúde do Município de Campestre do Maranhão, o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, como medida não farmacológica destinada a contribuir para a contenção e prevenção da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus.

**Art. 2º** Os estabelecimentos comerciais poderão manter suas atividades em funcionamento entre os horários de 06:00 horas a 20:00 horas, de segunda-feira a sábado, desde que observadas as seguintes exigências:

disponibilize pia com sabão líquido neutro para a higienização das mãos antes das pessoas adentrarem ao estabelecimento;

**II.** manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS - Cov-2).

**Art. 3º** Os estabelecimentos comerciais do tipo Academias de Ginástica e congêneres poderão manter suas atividades entre o horário de 05:00 horas às 22:00 horas, desde que obedecidas as seguintes exigências:

**I.** higienização dos aparelhos após a utilização de cada usuário;

**II.** seja disponibilizado na entrada do estabelecimento pelo menos 1 (um) dispensador de álcool 70%, preparação antisséptica ou sanitizantes de efeito similar;

**III.** os banheiros devem estar providos de sabonete líquido, toalha de papel e álcool 70%.

**Art. 4º** Os estabelecimentos comerciais do tipo Salões de beleza, espaços estéticos e congêneres poderão manter suas atividades, desde que obedecidas as seguintes exigências:

**I.** seja disponibilizado na entrada do estabelecimento pelo menos 1 (um) dispensador de álcool 70%, preparação antisséptica ou sanitizantes de efeito similar;

**II.** disponibilização de pia no local e nos banheiros providos de sabonete líquido, toalha de papel e álcool 70%.

**Art. 5º.** Ficam permitidas as atividades esportivas para treinos, amistosos e competições oficiais.

**Art. 6º.** Restaurantes, bares e serviços congêneres, bem como lanchonetes, poderão atender ao público, desde que cumprindo obrigatoriamente as seguintes exigências:

**I.** fornecer luvas descartáveis aos usuários que utilizarem o sistema de buffet (self service);

**II.** determinar o uso pelos funcionários de tocas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;

**III.** fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) em todas as mesas e local para higienização das mãos com sabão para todos os usuários;

**IV.** dispor de detergentes e papel toalha nas pias;



## PODER EXECUTIVO

**V.** higienizar os sanitários constantemente e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras.

**§1º.** Os bares e estabelecimentos similares (lojas de conveniência, por exemplo) poderão funcionar somente até entre 08:00 horas às 03:00 horas, de segunda-feira a sábado, sendo vedada a realização de shows, serestas, utilização de som automotivo ou qualquer outro tipo de atividade que não seja especificamente aquela da natureza primitiva do estabelecimento.

**§2º.** Os restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares poderão funcionar somente até entre 06:00 e 03h00 min, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas.

**§3º.** Aos domingos e feriados, fica permitida a comercialização de produtos nos bares, depósitos de bebidas, lojas de conveniência e similares, no horário de 08:00 horas às 22 horas.

**Art. 7º** Os eventos públicos ou privados poderão ser realizados, desde que cumpridas as formalidades legais em obtenção de licenças.

**§ 1º** Os bares e estabelecimentos similares (lojas de conveniência, por exemplo) poderão funcionar nos seguintes dias e horários:

**I** - Nos dias de sexta-feira e sábado, poderão funcionar das 08h00min às 03h00min.

**II** - Nos dias de segunda-feira a quinta-feira e aos domingos e feriados, poderão funcionar das 08h00min às 00h00min.

**§ 2º** A utilização de som automotivo somente poderá ocorrer em locais fechados que estejam licenciados para a realização de eventos. Em situação de descumprimento fica autorizada a Polícia Militar do Maranhão, a apreensão do som e aplicação das demais sanções administrativas, penais e cíveis aplicáveis ao caso.

**Art. 8º.** As instituições bancárias e lotéricas poderão manter atendimento presencial de usuários, desde que observado:

**I.** manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool 70%, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS - Cov-2);

**II.** disponibilize pia com sabão líquido neutro para a higienização das mãos antes das pessoas adentrarem ao estabelecimento.

**Art. 9º.** As Igrejas e Templos Religiosos, ficam autorizadas a realizar cultos e missas, desde que obedecidas todas as normas de higiene e sanitização determinadas pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como:

**I.** seja mantido o local com oferecimento permanente de produtos para higienização das mãos, com água e sabão e, se possível, álcool 70%;

**II.** mantidos os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

**III.** mantido o lugar totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas.

**Art. 10.** Os serviços de transporte rodoviário municipal e intermunicipal de passageiros de todas as modalidades deverão obedecer às seguintes exigências:

**I.** circulação dos veículos, sempre que possível, com as janelas e alçapões de tetos abertos, no intuito de manter o ambiente arejado;

**II.** higienização do veículo ao final de cada viagem mediante a aplicação de produtos saneantes (álcool 70%, por exemplo) nas superfícies de contato dos passageiros.

**§1º.** As medidas previstas neste dispositivo abrangem todos os tipos de transporte coletivos.

**§2º.** Serão realizadas blitz, em ação conjunta entre a Guarda Municipal, Polícia Militar e a Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Epidemiológica, para fins de fiscalização do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto.

**Art. 11.** A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto será realizada pela Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária, Guarda Municipal, e Polícia Militar do Maranhão.

**Art. 12.** Os estabelecimentos em geral, que descumprirem as medidas estabelecidas neste Decreto, poderão sofrer suspensão das atividades por 24 horas, cumulada ou não com multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), após verificada e notificada a irregularidade cometida, sem prejuízo das demais sanções.

**Art. 13.** Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal.

**§1º** Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

**I.** advertência;

**II.** multa;

**III.** interdição parcial ou total do estabelecimento.

**Art. 14.** Todas as dúvidas referentes as normas contidas nos Decretos Municipais de enfrentamento a COVID-19 e sintomas decorrentes da doença, serão respondidas, prioritariamente, pelos contatos dispostos neste decreto.

Disk COVID: (99) 98515-3839;

Denúncia COVID: (99) 98517-3687.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, 21 DE JUNHO DE 2022.**

**FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

CAMPESTRE DO MARANHÃO | Lei n° 92, de 27 de Maio de 2019

terça-feira, 21 DE junho DE 2022 ANO III EDIÇÃO Nº 255

## PODER EXECUTIVO



FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

*Rua Onildo Gomes, nº 134 - Centro, CEP:65968-000, Campestre do Maranhão-MA*

*CNPJ: 01.598.550/00001-17*

*(99) 98513-6826*

[www.transparencia.campestredomaranhao.ma.gov.br/acessoInformacao/diario/diario](http://www.transparencia.campestredomaranhao.ma.gov.br/acessoInformacao/diario/diario)